



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.723654/2012-45
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9202-011.188 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrentes GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/10/2008

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. MULTA QUALIFICADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÕES/INCORREÇÕES EM GFIP. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PROPORCIONAL. CFL 78.

As exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária ultimadas nos autos das obrigações principais refletem na imputação da sanção aplicada.

Reformado o acórdão que decotava valores da base de cálculo da exação, mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória cominada.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Não merece ser conhecido o recurso especial interposto pelo sujeito passivo quando acolhida a insurgência fazendária, que ostenta caráter prejudicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão n.º 2302-003.139, prolatado pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara desta Segunda Seção que, pelo voto de qualidade, deu “provimento parcial ao recurso do auto de infração de obrigação acessória, CFL 78” (f. 211).

Colaciono, por oportuno, a ementas e o respectivo dispositivo do objurgado acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com omissão de informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Os valores pagos ou creditados, a título de participação nos lucros e resultado em desconformidade com os requisitos legais, integram a base de incidência contributiva previdenciária.

SINDICATO TERRITORIALIDADE

Na negociação de Participação nos Lucros e Resultados a participação do sindicato deve ser daquele referente à categoria envolvida. Não é possível abstrair a territorialidade do sindicato. Caso o sindicato que não participe da negociação, o acordo promovido por outro, não vai atingir os seus filiados. Os termos para pagamento de PLR valem e produzem efeitos somente para aqueles trabalhadores cuja categoria pertence ao Sindicato envolvido. Os empregados dos demais estados não abrangidos pela base territorial do sindicato que integrou o acordo não podem se beneficiar das regras propostas.

PERIODICIDADE DO PAGAMENTO

A Lei n.º 10.101/2000, veda no seu artigo 3º, §2º, pagamentos de Participação nos Lucros e Resultados serem realizados em período inferior a um semestre civil, como de forma de preservar o espírito da PLR, que é o de não substituir salário, ou no máximo duas vezes no mesmo ano civil. Por certo que a conjunção alternativa “ou” dá a possibilidade do pagamento ocorrer no mesmo semestre civil, desde que não ultrapasse duas vezes no ano civil.

Recurso Voluntário Provido em Parte (f. 210/211)

Dispositivo: Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso do Auto de Infração de Obrigação Acessória, CFL 78, para excluir do lançamento os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados para os empregados horistas e mensalistas que não excederam o limite imposto pelo artigo 3º§2º, da Lei n.º 10.101/2000, durante o período lançado, à exceção dos empregados dos estabelecimentos de CNPJ 59.275.792/002527, 59.275.792/008134, 59.275.792/001121, 59.275.792/003094, 59.275.792/009378, 59.275.792/001202 e 59.275.792/001393, 59.275.792/003175, os quais não estão abarcados pelos Sindicatos negociantes do Acordo Coletivo para pagamento de Participação nos Lucros e Resultados. A assinatura do Acordo Coletivo se dar em data posterior ao adiantamento da PLR, mas antes do pagamento final e antes do final do exercício para o qual as metas foram acordadas, ficando evidente que houve a negociação entre trabalhadores, empresas e sindicatos, não inviabiliza o programa de Participação nos Lucros e Resultados. A ocorrência do pagamento limitada a duas vezes no ano civil, embora no mesmo semestre civil, não inviabiliza o programa de Participação nos Lucros e Resultados. Vencidos os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, que entenderam ser possível a extensão da PLR para aqueles empregados não pertencentes ao Sindicato envolvido na negociação do programa. A Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz fará Declaração de Voto. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva acompanhou pelas conclusões, por entender que a assinatura dos Acordos Coletivos deve se dar quando do estabelecimento das metas a serem cumpridas. (f. 211)

Cientificada, interpôs a FAZENDA NACIONAL recurso especial (f. 226/245) afirmando, em apertadíssima síntese, residir a divergência na interpretação da legislação tributária em dois pontos: (i) acordo prévio para pagamento de PLR; e, (ii) periodicidade mínima para pagamento de PLR.

No despacho de admissibilidade (f. 246/252) dado seguimento aos temas suscitados, valendo-se a transcrição das conclusões nele contida:

Pelo exposto, nos termos do art. 68 do RICARF, **(i) dou seguimento ao recurso especial em relação a primeira divergência; e, (ii) dou seguimento ao recurso especial em relação a segunda divergência.**

Encaminhem-se os autos ao órgão de origem para que o contribuinte tome ciência do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e deste despacho e, querendo, apresente contrarrazões e recurso especial na parte em que lhe foi desfavorável, consoante o disposto no art. 9º do RICARF. (f. 252; sublinhas deste voto)

Em sede de contrarrazões (f. 266/276), pediu a parte recorrida o não conhecimento do recurso de divergência interposto. Quanto ao **primeiro dissídio**, afirmou que a

[d]a análise do recurso especial em apreço, *data venia*, resta-se evidenciado que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer similitude entre os fundamentos do Acórdão recorrido e dos Acórdãos supostamente divergentes, autuados sob os n.º 206-01.344 e 2401-00.545.

Isso porque o Acórdão recorrido aborda a PLR definitivamente formalizada e celebrada **antes da aferição das metas**, ao passo que os Acórdãos "paradigmas" tratam exclusivamente da PLR formalizada **após a aferição das metas e seu respectivo período de apuração**.

Ou seja, apesar de ambos os Acórdãos tratarem da incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas a título de PLR, **as matérias debatidas diferenciam-se desde sua origem** (...). (f. 269; destaques no original)

No tocante ao **segundo dissídio**, dito, em *sede preliminar*, que

o Acórdão recorrido aborda o pagamento a título de PLR de apenas 2 (duas) parcelas no mesmo ano civil, ao passo que os paradigmas colacionados versam sobre o pagamento a título de PLR **em mais de 2 (duas) parcelas**.

Assim, a periodicidade legal de que trata a Lei n.º 10.101/2000 é abordada a partir de questões fáticas completamente diferenciada (...). (f. 270; destaques no original)

No mérito, pediu a manutenção da decisão recorrida – vide f. 271/275.

O sujeito passivo, ao seu turno, arguiu em seu recurso especial de divergência (f. 283/295), interpretação díspar em relação aos seguintes temas:

a) Impossibilidade de extensão do acordo coletivo da matriz para os funcionários não abrangidos pela jurisdição/ base territorial do sindicato,

b) Insuficiência do acordo coletivo de PLR para inclusão dos funcionários em nível de líderes e acima;

O despacho de admissibilidade (f. 470/474),

[n]os termos dos artigos 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, Portaria MF no 343 de 09 de junho de 2015, D[E]JU SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, para que seja reapreciada apenas a seguinte matéria: Impossibilidade de extensão do acordo coletivo da matriz para os funcionários não abrangidos pela jurisdição/ base territorial do sindicato.

À Secam da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento para cientificar o contribuinte do presente despacho, do qual cabe Agravo em relação à matéria inadmitida - Insuficiência do acordo coletivo de PLR para inclusão dos funcionários em nível de líderes e acima, dirigido ao Sr. Presidente do CARF, no prazo de cinco dias, conforme o art. 71, do RICARF, na redação dada pela portaria no 152, de 03 de maio de 2016.

Cientificado, interpôs agravo (f. 482/486), sem, contudo, lograr êxito em sua pretensão (f. 514/521).

Em sede de contrarrazões (f. 535/541), limitou-se declinar razões para a manutenção do acórdão recorrido naquilo em que interposto recurso especial pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conforme relatado, exige-se nestes autos multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão da infringência do disposto no inc. IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela MP nº 449/2008, qual seja: apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, com a redação da MP 449/2008, com incorreções ou omissões – CFL 78.

A multa ora sob escrutínio encontra-se umbilicalmente atrelada às obrigações principais, apreciadas por aquela eg. Turma, naquela mesma sessão de julgamento, no processo de nº 10805.723653/201209. Peço licença para colacionar a ementa do acórdão nº 2302003.138, prolatado por aquela eg. Turma naqueles autos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Os valores pagos ou creditados, a título de participação nos lucros e resultado em desconformidade com os requisitos legais, integram a base de incidência contributiva previdenciária.

SINDICATO TERRITORIALIDADE

Na negociação de Participação nos Lucros e Resultados a participação do sindicato deve ser daquele referente à categoria envolvida. Não é possível abstrair a territorialidade do sindicato. Caso o sindicato que não participe da negociação, o acordo promovido por outro, não vai atingir os seus filiados. Os termos para pagamento de PLR valem e produzem efeitos somente para aqueles trabalhadores cuja categoria pertence ao Sindicato envolvido. Os empregados dos demais estados não abrangidos pela base territorial do sindicato que integrou o acordo não podem se beneficiar das regras propostas.

PERIODICIDADE DO PAGAMENTO

A Lei nº 10.101/2000, veda no seu artigo 3º, §2º, pagamentos de Participação nos Lucros e Resultados serem realizados em período inferior a um semestre civil, como de forma de preservar o espírito da PLR, que é o de não substituir salário, ou no máximo duas vezes no mesmo ano civil. Por certo que a conjunção alternativa “ou” dá a possibilidade do pagamento ocorrer no mesmo semestre civil, desde que não ultrapasse duas vezes no ano civil.

Recurso Voluntário Provido em Parte (f. 210/211)

Dispositivo: Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados para os empregados horistas e mensalistas que não excederam o limite imposto pelo artigo 3º §2º, da Lei n.º 10.101/2000, durante o período lançado, à exceção dos empregados dos estabelecimentos de CNPJ 59.275.792/002527, 59.275.792/008134, 59.275.792/001121, 59.275.792/003094, 59.275.792/009378, 59.275.792/001202 e

59.275.792/001393, 59.275.792/003175, os quais não estão abarcados pelos Sindicatos negociantes do Acordo Coletivo para pagamento de Participação nos Lucros e Resultados. A assinatura do Acordo Coletivo se dar em data posterior ao adiantamento da PLR, mas antes do pagamento final e antes do final do exercício para o qual as metas foram acordadas, ficando evidente que houve a negociação entre trabalhadores, empresas e sindicatos, não inviabiliza o programa de Participação nos Lucros e Resultados. A ocorrência do pagamento limitada a duas vezes no ano civil, embora no mesmo semestre civil, não inviabiliza o programa de Participação nos Lucros e Resultados. Vencidos os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, que entenderam ser possível a extensão da PLR para aqueles empregados não pertencentes ao Sindicato envolvido na negociação do programa. A Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz fará Declaração de Voto. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva acompanhou pelas conclusões, por entender que a assinatura dos Acordos Coletivos deve se dar quando do estabelecimento das metas a serem cumpridas.

Contra aquele acórdão interposto recurso especial tanto pela Fazenda Nacional quanto pelo sujeito passivo, ambos suscitando interpretação divergente sobre os mesmos assuntos tratados nestes autos. Em 26 de setembro de 2017 esta eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou acórdão de n.º 9202-005.978 assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

As regras para percepção da PLR devem constituir-se incentivo à produtividade. Regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

PLR. PERIODICIDADE. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE SEMESTRAL.

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, era vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, sendo que os dois requisitos são cumulativos.

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso especial, quando o pedido não logra alterar a decisão recorrida.

Ao apreciar os autos da obrigação principal, houve por bem esta Instância

Especial

por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em não

conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes, que conheceu do recurso e que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

A obrigação acessória tratada nestes autos guarda relação de dependência com a exigência tributária, razão pela qual o desfecho de seu julgamento deve acompanhar o que restou decidido nos processos de obrigações principais.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial do Procurador e dou-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso especial do sujeito passivo, deixo de conhecê-lo.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira